



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1896528 - CE (2020/0245700-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARA
ADVOGADO : JOÃO RENATO BANHOS CORDEIRO - CE016941
AGRAVADO : MARIA NEVES FEITOSA CAMPOS
AGRAVADO : OLGA RIBEIRO HOLANDA
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA MARTINS RIBEIRO - CE008166

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. RESOLUÇÃO DO CNJ. CONCEITO DE LEI FEDERAL. NÃO ENQUADRAMENTO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Verifica-se que inexistente a alegada violação do art. 489 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia. Ressalta-se que julgamento diverso do pretendido, como no presente caso, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

2. A ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem da matéria impugnada, objeto do recurso, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, "*a interpretação das pretensões levadas a juízo demanda análise lógico-sistêmica das manifestações das partes. A identificação pelo julgador de pedidos, ainda que implícitos, nas petições não enseja violação ao princípio da adstrição ou congruência*" (AREsp 1.945.714/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 20/6/2022).

4. "*Incabível a indicação de ofensa a dispositivo inserto em portaria ou resolução, porquanto tais regramentos não se caracterizam como 'lei federal', a teor do disposto do art. 105, III, da Constituição Federal*" (AgInt no REsp 2.051.285/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 07 de outubro de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1896528 - CE (2020/0245700-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARA
ADVOGADO : JOÃO RENATO BANHOS CORDEIRO - CE016941
AGRAVADO : MARIA NEVES FEITOSA CAMPOS
AGRAVADO : OLGA RIBEIRO HOLANDA
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA MARTINS RIBEIRO - CE008166

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. RESOLUÇÃO DO CNJ. CONCEITO DE LEI FEDERAL. NÃO ENQUADRAMENTO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Verifica-se que inexistente a alegada violação do art. 489 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia. Ressalta-se que julgamento diverso do pretendido, como no presente caso, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

2. A ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem da matéria impugnada, objeto do recurso, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, *"a interpretação das pretensões levadas a juízo demanda análise lógico-sistêmica das manifestações das partes. A identificação pelo julgador de pedidos, ainda que implícitos, nas petições não enseja violação ao princípio da adstrição ou congruência"* (AREsp 1.945.714/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 20/6/2022).

4. *"Incabível a indicação de ofensa a dispositivo inserto em portaria ou resolução, porquanto tais regramentos não se caracterizam como 'lei federal', a teor do disposto do art. 105, III, da Constituição Federal"* (AgInt no REsp 2.051.285/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO CEARA contra a decisão em que não conheci do recurso especial diante da ausência de negativa de prestação jurisdicional, de julgamento *extra petita* e da incidência das Súmulas 211/STJ e 280/STF (fls. 233/238).

Em suas razões recursais, a parte agravante alega:

(a) *"a despeito da tentativa do Estado de esclarecer a indicada omissão, o acórdão recorrido manteve-se silente, recusando-se a esclarecer a questão posta. Assim, além de incorrer em omissão, incorreu também em negativa de prestação jurisdicional"* (fl. 247);

(b) inaplicabilidade da Súmula 211/STJ, pois os dispositivos tidos por malferidos foram prequestionados;

(c) ocorrência de julgamento *extra petita*, tendo em vista que *"no caso sob julgamento, o TJCE passou ao largo da circunstância de que se trata aqui, de Pedido de Revisão de Precatório, o qual possui fundamento diverso e autônomo de novos Embargos do Devedor. Não significando, de forma alguma o acolhimento do Pedido Revisional uma 'reabertura de instância' ou uma ofensa à regra que protege a coisa julgada. Ademais, a interpretação do conjunto da postulação não autoriza o juízo a criar um pedido não aventado na inicial, ampliando os limites da lide indevidamente"* (fl. 252); e

(d) [...] *"restou demonstrado especificamente no recurso especial que a questão debatida nos presentes autos é essencialmente de legislação federal"* (fl. 253), o que afasta a incidência da Súmula 280/STF.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do processo ao órgão colegiado competente.

A parte adversa não apresentou impugnação (fls. 260/261).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Verifico que inexistiu a alegada violação do art. 489 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia.

Na presente hipótese, observo que o Tribunal de origem resolveu a controvérsia ao assentar que (fl. 181):

Não há que se falar em omissão ou obscuridade, tendo em vista que o acórdão embargado, fls. 131/136, foi claro ao afirmar que não há a possibilidade de alteração das disposições do título judicial após o trânsito em julgado, pois ofenderia frontalmente o princípio da coisa julgada e da segurança jurídica, o que é vedado por nosso ordenamento jurídico.

Ora, se tais alegações de mérito não foram suscitadas no momento adequado, não podem agora ser discutidas, pois a atividade executiva cinge-se em satisfazer o dever jurídico certificado no título executivo judicial.

Dessa forma, vislumbro que não houve omissão ou obscuridade, existindo, sim, a tentativa do embargante de simplesmente rediscutir a matéria, não sendo isto possível, como dispõe a Súmula 18, deste egrégio Tribunal.

Ressalto que julgamento diverso do pretendido, como no presente caso, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

A alegação de violação do art. 1º-E da Lei 9.494/1997 não é suficiente para se ter a questão de direito como prequestionada, instituto que, para sua caracterização, exige, além da alegação, a discussão e a apreciação judicial pelo Tribunal de origem.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) considera que a ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem da matéria impugnada, objeto do recurso, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos do enunciado 211 de sua Súmula, mormente porque a parte agravante não se desincumbiu do ônus de invocar o art. 1.022 do CPC nas razões do recurso especial.

Nesse sentido, cumpre destacar que *"a jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que o prequestionamento ficto previsto no art. 1025 do CPC/2015, pressupõe que a parte recorrente, após a oposição dos embargos de declaração na origem, também suscite nas razões do recurso especial a violação ao*

art. 1022 do CPC/2015 por negativa de prestação jurisdicional, pois, somente dessa forma, é que o Órgão julgador poderá verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau. Não cumpridos os requisitos exigidos para o reconhecimento do prequestionamento ficto, permanece perfeitamente aplicável, ainda na vigência do CPC/15, o óbice da Súmula n. 211/STJ" (AgInt no AREsp 2.233.923/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 17/4/2023).

A parte agravante apontou violação dos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil (CPC), por entender que o acórdão recorrido "[...] passou ao largo da circunstância de que se trata aqui, de Pedido de Revisão de Precatório, o qual possui fundamento diverso e autônomo de novos Embargos do Devedor. Não significando, de forma alguma o acolhimento do Pedido Revisional uma 'reabertura de instância' ou uma ofensa à regra que protege a coisa julgada" (fl. 195).

Ao decidir sobre a questão, o Tribunal de origem consignou que (fls. 133/134):

O cerne da controvérsia cinge-se em analisar a possibilidade de revisão do valor proposto em sede de precatórios, tendo em vista alegado erro material, vício de ordem pública e ofensa à coisa julgada na confecção do requisitório mencionado.

Compulsando os autos, verifica-se que a sentença que julgou procedente a ação revisional de benefícios previdenciários para reajustar o valor da pensão por morte do servidor, nos termos do art. 40, § 5º, da Constituição Federal, foi confirmada por este Tribunal de Justiça em 1999, sendo que a referida decisão transitou em julgado em 9 de setembro de 1999, conforme certidão às fls. 175 do processo de origem (0312784-91.2000.8.06.0001).

Em sede de cumprimento de sentença, após o trânsito em julgado, as agravadas apresentaram a memória discriminada e atualizada dos cálculos (fls. 198/204 do processo de origem), sendo o agravante devidamente citado para opor Embargos à Execução (fl. 208). Irresignado, o agravante propôs Embargos à Execução (proc. nº. 0477579-17.2000.8.06.0001), alegando que os valores apresentados pelas exequentes eram excessivos ante a um equívoco na incidência dos juros de mora, não suscitando qualquer argumento a cerca de parcela prescrita ou de pagamento de cota-parte a dependente estranho à lide.

Não obstante, o Instituto de Previdência Social do Estado do Ceará - IPEC também apresentou Embargos à Execução (proc. nº. 0628687-93.2000.8.06.0001), alegando excesso da execução referente a aplicação de índices do INPC divergentes dos constantes das planilhas anexas, bem como aplicação de juros desde outubro/1991, quando os juros deveriam incidir a partir de dezembro/1996. Tais embargos foram acolhidos e, após o trânsito em julgado da decisão, a requisição de pagamento foi devidamente expedida pelo Juiz da 7ª Vara da Fazenda Pública (fls. 52/53 dos embargos à execução).

Desse modo, percebe-se que em nenhum momento foram suscitadas as matérias meritórias agora questionadas em sede de pedido de revisão de precatório, de modo que a reabertura da instância, em tais condições, importaria em fazer letra morta da regra constitucional que protege a coisa julgada.

Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, "*a interpretação das pretensões levadas a juízo demanda análise lógico-sistêmica das manifestações das partes. A identificação pelo julgador de pedidos, ainda que implícitos, nas petições não enseja violação ao princípio da adstrição ou congruência*" (AREsp 1.945.714/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 20/6/2022). Foi o que ocorreu no presente caso. No mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AMPARADO PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

[...]

VII - Ademais, conforme entendimento desta Corte "a sentença extra petita é aquela que examina causa diversa da que foi proposta na inicial, sendo desconexa com a situação litigiosa descrita pelo autor, bem como a providência jurisdicional que dela logicamente se extrai", de forma que "não há provimento extra petita quando a pretensão é analisada nos moldes em que requerida judicialmente, ainda que com base em argumentação jurídica diversa daquela suscitada na petição inicial". É sabido que o magistrado não está adstrito à fundamentação jurídica apresentada pelas partes, cumprindo-lhe aplicar o direito à espécie, consoante os brocardos latinos 'mihi faetum dabo tibi ius' e 'iuria novit curia'. Assim, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "não há ofensa ao princípio da congruência ou da adstrição quando o juiz promove uma interpretação lógico- sistemática dos pedidos deduzidos, mesmo que não expressamente formulados pela parte autora". (Agravado Interno no Recurso Especial n. 1.444.911/SP, relator Ministro Og Fernandes, j. 29/9/2017).

VIII - Agravo interno improvido. (AglInt no AREsp n. 1.464.235/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 13/10/2022.)

Quanto à alegada violação do art. 35 da Resolução 115 do CNJ, registro que, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, o conceito de tratado ou lei federal, inserto no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, deve ser considerado em seu sentido estrito, sendo inadmissível o recurso especial que aponte como violado aquele ato normativo.

A propósito, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. RESOLUÇÃO 115/2010, DO CNJ. ATO NORMATIVO QUE NÃO SE INSERE NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. INVIABILIDADE DE APRECIAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. FALECIMENTO DA PARTE AUTORA. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DO POLO ATIVO. PRETENSÃO DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO RELATIVAMENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO JUDICIAL REFERENTE A HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

[...]

3. Segundo a jurisprudência pacífica do STJ, é inviável, em Recurso Especial, a revisão de acórdão fundamentado em resolução, portaria ou instrução normativa. Isso porque, nos termos do art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, essas normas não se enquadram no conceito de lei federal.

[...]

7. Recurso Especial parcialmente conhecido, apenas com relação à preliminar de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, não provido.

(REsp n. 1.820.381/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/11/2019, DJe de 19/12/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO NOS DISPOSITIVOS INDICADOS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. ANTECIPAÇÃO DE DESPESA COM O DESLOCAMENTO DO OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. CABIMENTO. SÚMULA 190/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. LEIS ESTADUAIS E RESOLUÇÃO DO CNJ. CONCEITO DE LEI FEDERAL. NÃO ENQUADRAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. ARGUMENTAÇÃO DISSOCIADA. SÚMULA 284/STF. DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS NÃO INDICADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF.

[...]

6. Incabível a indicação de ofensa a dispositivo inserto em portaria ou resolução, porquanto tais regramentos não se caracterizam como "lei federal", a teor do disposto do art. 105, III, da Constituição Federal.

[...]

9. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.051.285/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.896.528 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0245700-8

Número de Origem:

03127849120008060001 06210191020198060000 3127849120008060001 6210191020198060000

Sessão Virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO CEARA
PROCURADOR : JOÃO RENATO BANHOS CORDEIRO - CE016941
RECORRIDO : MARIA NEVES FEITOSA CAMPOS
RECORRIDO : OLGA RIBEIRO HOLANDA
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA MARTINS RIBEIRO - CE008166

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARA
ADVOGADO : JOÃO RENATO BANHOS CORDEIRO - CE016941
AGRAVADO : MARIA NEVES FEITOSA CAMPOS
AGRAVADO : OLGA RIBEIRO HOLANDA
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA MARTINS RIBEIRO - CE008166

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 07 de outubro de 2024